

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 110/76

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médios seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$428 3
Baht	Tailândia	1\$291 1
Balboa	Panamá	26\$822 1
Bolívar	Venezuela	6\$294 4
Cedi	Ghana	23\$838 1
Colón	Costa Rica	3\$045 0
	Salvador	10\$454 8
	Dinamarca	4\$433 4
Coroa	Islândia	\$173 5
	Noruega	4\$859 8
	Suécia	6\$114 6
Córdoba	Nicarágua	3\$654 1
Cruzeiro livre	Brasil	3\$141 4
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	10\$366 2
	Argélia	6\$851 4
	Iraque	90\$337 6
	Jordânia	84\$110 0
Dinar	Jugoslávia	1\$526 6
	Líbia	79\$273 6
	Tunísia	64\$961 9
Dirham	Marrocos	6\$496 1
	Estados Unidos	2\$694 2
	Austrália	33\$993 3
	Baamas	26\$822 1
	Bermudas	26\$822 1
	Canadá	\$264 0
	Etiópia	12\$789 3
	Guiana (República)	11\$774 3
Dólar	Honduras Britânicas	14\$514 9
	Hong-Kong	\$5342 0
	Jamaica	26\$822 1
	Libéria	26\$877 9
	Nova Zelândia	28\$238 1
	Rodésia	43\$037 2
	Singapura	10\$844 7
Dracma	Grécia	\$745 0
Escudo chileno	Chile (c)	\$003 6
Florim	Holanda	10\$088 5
Florim de Surinam	Antilhas Holandesas	12\$625 2
Forint	Guiana Holandesa	14\$514 9
Franco	Hungria	—\$
	França	6\$080 6
	Guadalupe	6\$057 6
Franco das Antilhas	Martinica	6\$057 6
Franco belga	Bélgica	\$687 21
	Camarões	\$121 1
Franco CFA	Costa do Marfim	\$121 1
	Miquelon	6\$057 6
	Polinésia	\$321 7
Franco CFP	Guiana Francesa	6\$057 6
	Luxemburgo	\$684 6
Franco malgaxe	Madagáscar	\$121 1
Franco suíço	Suíça	10\$150 3
Gourde	Haiti (República)	5\$136 0
Guarani	Paraguai	\$532 8

Divisas	Países	Cotações médias
Kiat	Birmânia	3\$729 3
Kip	Laos	\$042 6
Lek	Albânia	6\$892 0
Lempira	Honduras (República)	12\$488 4
Leone	Serra Leoa	29\$537 3
Leu	Roménia (a)	5\$186 8
Lev	Bulgária (a)	26\$593 7
	Grã-Bretanha	55\$008
	Chipre	70\$849 0
	Egipto	58\$593 9
	Irlanda	54\$689 8
Libra	Israel	3\$797 2
	Líbano	11\$175 4
	Síria	7\$422 5
	Sudão	79\$984 3
	Turquia	1\$759 0
	Itália	\$039 645
Lira	Alemanha (República Democrática) (a)	6\$955 1
Marco oriental	Finlândia	\$459 08
Markka	Espanha	\$513 1
Peseta	Argentina	1\$278 9
Peso	Bolívia	\$843 2
	Colômbia	26\$822 1
	República Dominicana	3\$451 1
Peso livre	Filipinas	2\$158 0
	México	10\$415 2
	Uruguai (d)	—\$
Dông	Vietname do Sul	26\$822 1
Quetzal	Guatemala	30\$961
Rand	República da África do Sul	7\$620 8
Real	Arábia Saudita	13\$820 6
Renmimbi	China (República Popular)	\$390 7
Rial	Irão	36\$236 5
Rublo	URSS	3\$526 4
	Ceílão	2\$942 1
Rupia	União Indiana	\$060 9
	Indonésia (b)	2\$687 2
Shilling	Paquistão	1\$464 5
	Austria	3\$248 0
Shilling	Quênia	4\$060 1
	Somália	3\$552 6
	Uganda	3\$248 0
	Tanzânia	\$610 5
Sol	Peru	1\$015 0
Sucre	Equador	\$089 163
Iene	Japão	53\$492 0
Zaire	Zaire	\$746 0
Zloti	Polónia	41\$413 2
Naira	Nigéria	1\$319 5
Syli	Guiné	

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

(c) Desde Setembro que na praça de Zurique a moeda do Chile passou a denominar-se «peso» com a cotação de 4\$0827.

Na praça de Nova Iorque essa alteração só é assinalada a partir de 19 de Janeiro último.

(d) Até 19 de Novembro a cotação foi \$0101.

O novo peso equivale a 1000 pesos antigos.

Ágio do ouro 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 10 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Portaria n.º 111/76

de 28 de Fevereiro

Reconheceu-se, sem perda significativa do objectivo pretendido de se manter a Direcção-Geral dos

Serviços Pecuários no conhecimento do volume e distribuição das explorações suínas como elemento de estratégia de luta contra a peste suína africana, ser possível' dispensar-se as pequenas explorações do registo obrigatório determinado pela Portaria n.º 22 960, de 14 de Outubro de 1967. Por outro lado, também se considera suficiente obrigar as explorações registadas a fazerem as declarações das existências duas vezes por ano, em vez de três, como se dispunha na citada portaria.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, o seguinte:

1.º Dispensa-se do registo obrigatório, nas intenções de pecuária respectivas as explorações suínas cujo efectivo total não ultrapasse trinta animais, não podendo incluir-se neste número mais do que cinco fêmeas reprodutoras.

2.º Igualmente ficam dispensadas de registo as explorações exclusivamente dedicadas à reprodução dispondo até ao máximo de cinco fêmeas.

3.º Em qualquer dos casos, no efectivo total permitido de trinta animais não se incluem os leitões, provenientes da exploração, até aos três meses de idade.

4.º Os proprietários ou responsáveis pelas explorações registadas passam a ficar obrigados a indicar durante os meses de Janeiro e Julho os efectivos que possuem referidos a 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.

5.º Ficam revogados os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 22 960, de 14 de Outubro de 1967.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço*.

volvimento Regional da Madeira e à Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores, respectivamente, elaborar regulamentação com vista à fixação dos preços à produção e preços de venda ao público de carne de bovino.

Art. 2.º As mesmas entidades compete ainda elaborar regulamentação adequada, para vigorar nas respectivas circunscrições administrativas que tenha por finalidade um eficaz *contrôle* do abastecimento.

Art. 3.º A Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional da Madeira e a Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores poderão propor ao Governo, por intermédio dos Ministros do Comércio Interno e da Agricultura e Pescas, a adopção de medidas julgadas convenientes respeitantes às delegações locais de Junta Nacional dos Produtos Pecuários e que tenham em vista a boa execução dos artigos anteriores.

Art. 4.º — 1. A venda de carne de bovino por preços superiores aos que resultam da execução do presente diploma constitui crime de especulação.

2. Os casos de especulação serão comunicados pela Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional da Madeira ou pela Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, à qual competirá a instrução preparatória do respectivo processo, bem como o exercício da correspondente acção penal.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 164/76

de 28 de Fevereiro

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Direcção-Geral de Preços

Decreto-Lei n.º 163/76

de 28 de Fevereiro

No intuito de concretizar uma maior autonomia, que se pretende, para os arquipélagos da Madeira e dos Açores, entendeu o Governo central cometer à administração local a competência para a fixação do nível de preços internos e preços para exportação de carne de bovino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores compete à Junta Administrativa e de Desen-

No intuito de concretizar uma maior autonomia, que se pretende para as ilhas adjacentes, entendeu o Governo Central cometer à administração local, no arquipélago dos Açores, a competência para a fixação do nível de preços internos de peixe ou moluscos congelados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No arquipélago dos Açores compete à Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores elaborar regulamentação com vista à fixação dos preços à produção e preços de venda ao público de peixe e moluscos congelados.

Art. 2.º À mesma entidade compete ainda elaborar regulamentação adequada, para vigorar na respectiva circunscrição administrativa, que tenha por finalidade um eficaz *contrôle* do abastecimento.

Art. 3.º A Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores poderá propor ao Governo, por intermédio do Ministro da Agricultura e